



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.722836/2012-30
ACÓRDÃO	2002-010.246 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANGELA DA MOTA AZNAR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea. Mantém-se a glosa das despesas que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 180. Nos termos da Súmula CARF nº 180, para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de a fiscalização exigir elementos comprobatórios adicionais.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles (Presidente) – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que manteve lançamento de fls. 08/16, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2010, ano calendário 2009, cujo crédito tributário apurado foi, inicialmente, composto de imposto suplementar no valor de R\$ 5.387,32, com acréscimo de multa e juros de mora.

Após impugnação à notificação de lançamento, e antes de julgamento da primeira instância, houve correção do crédito tributário para R\$ 4.438,58, por meio de Despacho Decisório constante no Termo Circunstanciado de fls. 68.

Em decisão por maioria de votos, fls. 133, a DRJ decidiu pela manutenção do crédito tributário, cientificando a recorrente em 01/02/2008.

Inconformada, em 28/02/2018, a recorrente apresentou recurso voluntário solicitando o cancelamento do débito fiscal, pela, em síntese:

- Aceitação dos documentos juntados aos autos em 28/12/2011 como comprovantes das despesas;
- Aceitação da declaração retificadora apresentada posteriormente ao início do procedimento fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminarmente, a recorrente alega que houve cerceamento de defesa, pela Receita Federal não aceitar sua declaração retificadora.

No mérito, após exclusões de glosas feitas no lançamento fiscal, conforme despacho de fls. 68/72, e a conformidade da recorrente quanto à glosa da despesa “de Incentivo”, a lide, neste recurso voluntário, se concentra nas seguintes despesas:

- Dedução Indevida de Previdência Privada, mantida glosa do valor de R\$3.620,00, por falta de comprovação;
- Dedução Indevida com Despesa de Instrução, mantida glosa do valor de R\$2.708,94, que refere-se a curso livre sem dedução admitida na legislação; e
- Dedução Indevida de Despesas Médicas, mantida glosa do valor de R\$15.050,00, por falta de comprovação.

A recorrente traz em seu recurso, basicamente, os mesmos argumentos tanto em sede de preliminar quanto de mérito. Apenas acostou aos autos novos documentos, fls. 159 a 165, que se tratam de recibos para comprovação de despesas médicas, que, entretanto, não serão aceitos como comprovação, com amparo da decisão pela Súmula Carf 180, que diz:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A juntada de comprovantes adicionais de pagamentos, como extratos bancários, seria necessária junto aos recibos apresentados, visto que os mesmos por si só em nada comprovam ter havido tais pagamentos. Logo, a glosa de tais despesas devem ser mantidas.

E tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos apresentados na impugnação, **sem qualquer alegação ou comprovação adicional**, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Anexo, Livro II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, logo reproduzo-os, no que concerne ao atual recurso, em meu voto.

Inicialmente, cabe esclarecer, com relação ao argumento de que não houve dolo de qualquer natureza, deve-se ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, não importa se a pessoa física cometeu a infração à legislação por boa-fé, ou ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido ou desconhecimento. A responsabilidade por infrações tributárias é objetiva e independe da culpa ou dolo do agente, conforme prevê o art. 136 do Código Tributário Nacional.

A impugnante argumenta que houve cerceamento de defesa sendo que a Receita Federal não aceitou sua declaração retificadora.

Acerca do assunto, o art. 7º do Decreto nº 70.235/72 afirma que o início do procedimento exclui a espontaneidade:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

O art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 579/2005, vigente à época dos fatos, dispõe que:

Art. 5º A declaração retificadora não será aceita quando:

I - for apresentada durante o procedimento fiscal, nos termos do art. 7º, inciso I e § 1º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

Destarte, conclui-se que a partir do momento em que a contribuinte tomou ciência da emissão de Notificação de Lançamento para o ano-calendário de 2008, fica excluída a espontaneidade a que teria direito para entregar declaração retificadora, independente da aceitação desta pelos sistemas internos da RFB.

Assim, passa-se à apreciação dos documentos apresentados.

Não obstante a contribuinte afirmar que possui despesas de livro caixa que não foram lançadas na declaração, não apresenta qualquer documentação comprobatória.

No que diz respeito às despesas com instrução apresenta novamente os recibos relativos ao dependente Lincoln que já foram aceitos pela fiscalização. Com relação aos documentos apresentados de folhas 97/101, declarados como sendo despesas de instrução da própria impugnante, conforme já explicitado na notificação de lançamento, as despesas referem-se a curso não admitido como dedução pela legislação.

Acerca das despesas médicas, não há comprovantes além daqueles já foram aceitos pela fiscalização. Quanto à despesa com previdência privada, a fiscalização já considerou o valor de R\$ 232,88 como previdência privada e R\$ 3.450,00 como previdência oficial, não havendo reparo a ser efetuado na revisão de ofício efetuada às folhas 68/72.

Conclusão

Diante do exposto, voto em NEGAR provimento ao recurso voluntário.

ACÓRDÃO 2002-010.246 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 18470.722836/2012-30

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO

DOCUMENTO VALIDADO